DECRETO Nº 2251/2026 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO REGULAR NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS – CADASTUR COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO E A RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DE LICENÇA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO DE POTIM, NAS HIPÓTESES DE CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMERSON KIOGI TANAKA, Prefeito do Município de Interesse Turístico de Potim, Estado de São Paulo, em pleno exercício do cargo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 72, incisos III e VIII, da Lei Orgânica do Município de Potim, e tendo em vista o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no artigo 2º da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui aos Municípios, em seu artigo 30, inciso I, competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e, no inciso II do mesmo dispositivo, para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", ao passo que o artigo 180 impõe a todos os entes federativos o dever de fomento segundo o qual "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.";

CONSIDERANDO que o artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal insere a "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico" no âmbito da competência legislativa concorrente, cabendo ao Município atuar supletivamente, no limite do interesse local, em harmonia com as normas gerais editadas pela União;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Potim, em seu artigo 5º, inciso XII, confere ao Município a atribuição de "conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes e, revoga-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, sossego público e bons costumes", e, em seu artigo 6º, inciso XIV, a de "promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, principalmente explorando o potencial da região.", circunstância que vincula o exercício do poder de polícia administrativa municipal à estrita observância da legislação federal de regência;

CONSIDERANDO que a obrigação material de cadastramento não decorre de ato municipal, mas do artigo 22, *caput*, da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), segundo o qual "Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.", cujo § 3º estabelece verdadeira condição legal de exercício da atividade, ao dispor que "Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.";

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

CONSIDERANDO que o universo de sujeitos passivos da obrigação encontra-se delimitado no *caput* do artigo 21 da Lei Federal nº 11.771, de 2008, na redação conferida pela Lei Federal nº 14.978, de 18 de setembro de 2024, distinguindo-se das hipóteses de cadastramento meramente facultativo previstas no § 1º do mesmo dispositivo, acrescido dos incisos IX e X pela Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, distinção reafirmada pelo § 7º do artigo 2º da Portaria MTur nº 25, de 3 de setembro de 2025, segundo o qual "O cadastramento é obrigatório para as atividades turísticas previstas no caput do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e facultativo para aquelas indicadas em seu § 1º, conforme regulamentação vigente.";

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, ao regulamentar a Lei Geral do Turismo, dispõe, no parágrafo único de seu artigo 18, que "Compete ao Ministério do Turismo articular-se e cooperar com os demais órgãos da administração pública federal e com os órgãos públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização do cadastramento e fiscalização dos empreendimentos e serviços turísticos.", e exige, no parágrafo único de seu artigo 19, que o cadastro seja "compatível com a atividade principal ou secundária constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE";

CONSIDERANDO que a Portaria MTur nº 38, de 11 de novembro de 2021, que consolida as normas do Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR e revogou a Portaria MTur nº 105, de 20 de junho de 2018, estabelece, no § 5º de seu artigo 5º, que "O cadastro de cada atividade será válido por dois anos, com exceção do cadastro dos guias de turismo que será válido por cinco anos.", e, no parágrafo único de seu artigo 8º, que "A autenticidade dos Certificados poderá ser constatada no sítio http://www.cadastur.turismo.gov.br ou mediante verificação do Código QR.", o que autoriza a Administração Municipal a aferir a regularidade cadastral de ofício, sem imposição de ônus documental ao administrado;

CONSIDERANDO que a mesma Portaria MTur nº 38, de 2021, em seu artigo 6º, admite que os prestadores em fase de implantação pleiteiem "o cadastro de natureza precária", vedando-lhes, contudo, nos termos do § 1º do mesmo artigo, "prestar serviços ao público para a respectiva atividade enquanto estiver nessa condição", disciplina reproduzida no artigo 5º da Portaria MTur nº 25, de 2025, o que impõe tratamento diferenciado entre a concessão inicial do alvará, anterior ao início das atividades, e a sua renovação;

CONSIDERANDO que o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.771, de 2008, admite o cadastramento do produtor rural e do agricultor familiar que prestem serviços turísticos "mesmo que o façam na condição de pessoa física", e que a Portaria MTur nº 25, de 2025, exige, para tanto, inscrição ativa no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), circunstância relevante para a oferta de hospedagem rural ao longo do Roteiro Turístico Caminho da Fé;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, estabelece que "Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.", preceito reproduzido no artigo 1º do Decreto Federal nº 946, de 1º de outubro de 1993, e que a competência cadastral originariamente atribuída à Embratur foi transferida ao Ministério do Turismo pelo Decreto Federal nº 4.898, de 26 de novembro de 2003;

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

CONSIDERANDO que o artigo 4º, *caput*, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), impõe à Administração Pública o dever de, "exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório", e que o presente ato se qualifica como regulamento de execução, destinado exclusivamente a aferir o adimplemento de obrigação preexistente instituída por lei federal, sem inovação na ordem jurídica, criação de requisito material autônomo, instituição de taxa ou imposição de custo ao administrado;

CONSIDERANDO o regime paulista de licenciamento simplificado segundo o grau de risco da atividade econômica, instituído pela Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022 (Código de Defesa do Empreendedor), pela Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, e pelo Decreto Estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023, bem como as normas do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária que isentam de licenciamento sanitário as atividades classificadas como de baixo risco, notadamente a Portaria CVS nº 1, de 5 de janeiro de 2024, e a Portaria CVS nº 13, de 7 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO que o artigo 179 da Constituição Federal determina que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.", diretriz reiterada no artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Potim, o que recomenda a adoção de prazo de transição razoável e de mecanismos de comprovação desburocratizados;

CONSIDERANDO que o Município de Interesse Turístico de Potim foi assim classificado pela Lei Estadual nº 18.264, de 19 de setembro de 2025, oriunda do Projeto de Lei nº 807, de 2025, de autoria coletiva da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, instruído com parecer técnico favorável da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, parecer que atestou o atendimento dos requisitos mínimos de potencial turístico, infraestrutura básica e expressivos atrativos turísticos;

CONSIDERANDO que a condição de Município de Interesse Turístico não se reveste de caráter definitivo, sujeitando-se o ente classificado a processo periódico de ranqueamento, cuja matriz de avaliação, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 70.596, de 13 de maio de 2026, contempla expressamente as "ações no campo normativo-institucional relacionadas ao turismo", o que impõe ao Município de Interesse Turístico de Potim o dever institucional de preservar e aprimorar as condições que ensejaram sua classificação;

CONSIDERANDO que o artigo 13, inciso III, da Portaria MTur nº 1, de 30 de janeiro de 2026, fixa como critério obrigatório para que o município integre região turística do Mapa do Turismo Brasileiro "possuir, no mínimo, um prestador de serviços turísticos, de cadastro obrigatório no Ministério do Turismo, conforme disposto no caput do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, em situação regular no Sistema de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR)", e que o § 9º do artigo 13-A da Lei Federal nº 11.771, de 2008, dispõe que "Os Municípios e as regiões turísticas que fazem parte do Mapa do Turismo Brasileiro deverão ser, preferencialmente, os beneficiários dos recursos públicos federais para o desenvolvimento do turismo.";

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

CONSIDERANDO que o Município de Interesse Turístico de Potim integra o ramal principal do Roteiro Turístico Caminho da Fé, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 15.449, de 30 de junho de 2026, cujo artigo 3º dispõe que "A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Roteiro Turístico Caminho da Fé receberão o apoio dos programas oficiais destinados ao fortalecimento da regionalização do turismo.";

CONSIDERANDO, por fim, os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, que impõem a fixação de regime de transição apto a resguardar as situações jurídicas constituídas sob a disciplina anterior;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento e de licença sanitária, esta quando exigível nos termos da legislação sanitária estadual e municipal, aos prestadores de serviços turísticos estabelecidos no Município de Interesse Turístico de Potim ficam condicionadas à comprovação de inscrição regular no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, mantido pelo Ministério do Turismo, exclusivamente nas hipóteses em que o cadastramento constitua obrigação imposta pela legislação federal.

§ 1º Sujeitam-se à exigência prevista no *caput* deste artigo as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as sociedades limitadas unipessoais, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas, nos termos do *caput* do artigo 21 da Lei Federal nº 11.771, de 2008, na redação conferida pela Lei Federal nº 14.978, de 2024:

I – meios de hospedagem;

II – agências de turismo;

III – transportadoras turísticas;

IV – organizadoras de eventos;

V – parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

VI – acampamentos turísticos.

§ 2º A exigência estende-se às filiais estabelecidas no território do Município de Interesse Turístico de Potim, ressalvada a hipótese de excepcionalidade prevista no § 1º do artigo 22 da Lei Federal nº 11.771, de 2008.

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

§ 3º Excluem-se do âmbito de incidência deste Decreto os serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros, por força do § 5º do artigo 22 da Lei Federal nº 11.771, de 2008.

§ 4º A atividade consignada no certificado CADASTUR deverá guardar correspondência com a atividade objeto do alvará ou da licença requerida e compatibilidade com a atividade principal ou secundária registrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei Federal nº 11.771, de 2008, do parágrafo único do artigo 19 do Decreto Federal nº 7.381, de 2010, e do artigo 3º, inciso II, da Portaria MTur nº 38, de 2021, observado o registro de um cadastro para cada atividade turística exercida, conforme o § 3º do artigo 2º da referida Portaria.

§ 5º Sujeitam-se igualmente à exigência prevista no *caput* deste artigo o produtor rural e o agricultor familiar que, estando obrigados a alvará ou licença municipal, prestem serviço turístico enquadrado no *caput* do artigo 21 da Lei Federal nº 11.771, de 2008, em especial a hospedagem rural, nos termos do § 7º do artigo 2º da Portaria MTur nº 25, de 2025, admitida a inscrição na condição de pessoa física, mediante CPF e CAEPF, na forma do artigo 3º, inciso II, da referida Portaria.

Art. 2º Aos Guias de Turismo, pessoas físicas ou jurídicas, que requererem inscrição no cadastro mobiliário municipal, alvará ou licença para o exercício da atividade no Município de Interesse Turístico de Potim, será exigida a comprovação de cadastro vigente no Ministério do Turismo, em observância ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.623, de 1993, ao artigo 1º do Decreto Federal nº 946, de 1993, e ao artigo 2º, inciso I, alínea "g", da Portaria MTur nº 38, de 2021.

Art. 3º Relativamente aos prestadores de serviços turísticos elencados no § 1º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.771, de 2008, entre os quais restaurantes, cafeterias, bares e similares, casas de espetáculos, locadoras de veículos para turistas, taxistas e cooperativas de táxi, bem como aos produtores rurais e agricultores familiares que exerçam exclusivamente atividades nele enquadradas, o cadastramento no CADASTUR reveste-se de natureza facultativa e não constitui, em nenhuma hipótese, requisito para a concessão ou a renovação de alvará ou licença.

Parágrafo único. O Município de Interesse Turístico de Potim fomentará o cadastramento facultativo de que trata este artigo, podendo adotar a inscrição no CADASTUR como critério objetivo e isonômico de participação em ações institucionais de promoção turística, materiais de divulgação oficial e calendário oficial de eventos, mediante ato próprio do órgão municipal responsável pela política de turismo.

CAPÍTULO II
DOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO

Art. 4º A comprovação da regularidade cadastral far-se-á, alternativamente:

I – mediante apresentação do Certificado de Cadastro dentro de seu prazo de validade, que é de 2 (dois) anos para os prestadores de serviços turísticos e de 5 (cinco) anos para os Guias de Turismo, nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei Federal nº 11.771, de 2008, e do § 5º do artigo 5º da Portaria MTur nº 38, de 2021; ou

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

II – mediante consulta, de ofício, pelo servidor responsável pela instrução do pedido, ao sistema público de consulta do CADASTUR ou por verificação do Código QR do certificado, na forma do parágrafo único do artigo 8º da Portaria MTur nº 38, de 2021, com juntada do respectivo extrato aos autos do processo administrativo.

§ 1º Para fins de concessão inicial de alvará ou licença a empreendimento ainda não iniciado, será admitido o registro cadastral em situação "Em Implantação", de natureza precária, previsto no artigo 6º da Portaria MTur nº 38, de 2021, e no artigo 5º da Portaria MTur nº 25, de 2025, ficando o titular obrigado a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início das atividades ao público, a atualização do registro para a situação "Em Operação".

§ 2º Encontrando-se o requerimento de cadastramento pendente de apreciação pelo órgão competente, a apresentação do respectivo comprovante de protocolo suprirá provisoriamente a exigência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, findo o qual o interessado deverá apresentar o certificado.

§ 3º A indisponibilidade comprovada do sistema do CADASTUR não poderá ser oposta ao administrado, devendo o processo ter regular prosseguimento, com posterior verificação pela Administração.

§ 4º Não será aceito, para os fins deste Decreto, registro cadastral que se encontre suspenso ou cancelado, nos termos dos artigos 13 e 14 da Portaria MTur nº 38, de 2021, ou dos artigos 9º e 10 da Portaria MTur nº 25, de 2025.

Art. 5º O presente Decreto não institui ato público de liberação para as atividades econômicas dele dispensadas nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 2019, da Lei Estadual nº 17.761, de 2023, do Decreto Estadual nº 67.979, de 2023, e das normas sanitárias estaduais que classificam atividades como de baixo risco.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, a atuação da Administração Municipal restringir-se-á à orientação do prestador quanto à obrigação federal de cadastramento e à comunicação prevista no § 2º do artigo 7º, vedado o condicionamento de inscrição tributária ou de qualquer outro ato municipal à comprovação do CADASTUR.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE TRANSIÇÃO, DO PROCEDIMENTO E DA COMPETÊNCIA

Art. 6º A exigência prevista nos artigos 1º e 2º deste Decreto somente produzirá efeitos impeditivos da concessão ou da renovação de alvará ou licença após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os alvarás e as licenças vigentes na data de publicação deste Decreto conservam sua validade até o respectivo termo final, aplicando-se a exigência por ocasião da primeira renovação posterior ao prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 7º O indeferimento de pedido de concessão ou de renovação de alvará ou licença fundado exclusivamente na ausência de comprovação da regularidade cadastral será precedido de notificação do interessado para saneamento da pendência no prazo de 30 (trinta) dias, assegurados o contraditório e a ampla

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com recurso na forma da legislação municipal.

§ 1º O advento do termo final de validade do certificado CADASTUR no curso da vigência do alvará ou da licença não importará sua cassação automática, sujeitando-se a regularidade cadastral à aferição por ocasião da renovação subsequente.

§ 2º Constatado o exercício de atividade turística sem o cadastro obrigatório, a Administração Municipal comunicará o fato ao Ministério do Turismo e ao órgão estadual responsável pela operação do CADASTUR no Estado de São Paulo, aos quais compete a fiscalização e a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008, ressalvada a hipótese de delegação formal de competência ao Município de Interesse Turístico de Potim, nos termos do artigo 44 da referida Lei e dos artigos 50 e 51 do Decreto Federal nº 7.381, de 2010.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Turismo, ou ao órgão que venha a sucedê-la nas atribuições relativas à política municipal de turismo:

I – prestar orientação técnica gratuita aos prestadores de serviços turísticos quanto ao procedimento de cadastramento no CADASTUR, inclusive quanto ao cadastramento de produtores rurais e agricultores familiares na forma da Portaria MTur nº 25, de 2025;

II – promover, durante o prazo de transição previsto no artigo 6º, ações de divulgação, capacitação e apoio ao cadastramento, inclusive em parceria com entidades de fomento ao empreendedorismo;

III – manter inventário atualizado dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Município de Interesse Turístico de Potim, para fins de planejamento, dimensionamento da oferta turística e comprovação dos requisitos exigidos pela Portaria MTur nº 1, de 2026, e pela legislação estadual aplicável aos Municípios de Interesse Turístico;

IV – propor ao Chefe do Poder Executivo a celebração de acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere com o Ministério do Turismo ou com o órgão estadual de turismo, com vistas à cooperação no cadastramento e na fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, nos termos do parágrafo único do artigo 18 do Decreto Federal nº 7.381, de 2010.

Parágrafo único. A aferição da exigência prevista neste Decreto incumbirá ao setor responsável pela expedição do alvará de funcionamento e, no que concerne à licença sanitária, ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo titular da Secretaria Municipal de Turismo, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado o regime de transição previsto no artigo 6º, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Potim, em 11 de novembro de 2026.

EMERSON KIOGI TANAKA
Prefeito do Município de Interesse Turístico de Potim

CLÉBER GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

Nótula: Registrado e Publicado no Setor de Expediente e no Diário Oficial em consonância com a Lei Orgânica do Município de Potim, art. 87, em 29 de outubro de 2026.

Heloisa Helena Leite
Chefe do Setor de Expediente

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

ANEXO ÚNICO

TRANSCRIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS REFERIDOS NESTE DECRETO

(textos conforme publicação oficial vigente, com as alterações indicadas)

1. Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – Lei Geral do Turismo

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as sociedades limitadas unipessoais, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo: (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer; (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

VI - acampamentos turísticos.

§ 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos: (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024)

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

III - parques naturais, parques urbanos e espaços destinados ao bem-estar animal que tenham visitação pública; (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos; (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

IX – taxistas regularmente inscritos nos Municípios; (Incluído pela Lei nº 15.271, de 2025)

X – cooperativas de táxi. (Incluído pela Lei nº 15.271, de 2025)

§ 2º Para efeitos do caput e do § 1º deste artigo, a relação de atividades poderá ser ampliada, prevendo novas hipóteses de cadastramento, desde que seja de interesse turístico e estabelecidas por meio de regulamento editado pelo Ministro de Estado do Turismo. (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024)

§ 3º Será permitida a inclusão, no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviços turísticos, dos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos, tais como de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico. (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024)

§ 4º Os produtores rurais ou agricultores familiares, desde que prestem serviços turísticos, nos termos do caput ou do § 1º deste artigo, poderão

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

cadastrar-se no Ministério do Turismo, mesmo que o façam na condição de pessoa física. (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024)

§ 5º Os produtores rurais ou agricultores familiares que prestem serviços turísticos e que estejam cadastrados no Cadastur são autorizados à manufatura e à comercialização de sua produção, e essa comercialização é considerada atividade rural. (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024)

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

§ 6º Os prestadores de serviços turísticos listados no art. 21 desta Lei, quando divulgados por meio de agenciamento turístico prestado por meio da internet ou de plataformas digitais, deverão estar cadastrados no Ministério do Turismo, sob pena de responsabilização própria e dos referidos canais de

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

divulgação, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024)

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - advertência por escrito e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação e ao recolhimento de receitas. (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

2. Decreto Federal nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010 – Regulamento da Lei Geral do Turismo

Art. 18. Os prestadores de serviços turísticos deverão se cadastrar junto ao Ministério do Turismo, observado o disposto na Lei nº 11.771, de 2008, e neste Decreto.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Turismo articular-se e cooperar com os demais órgãos da administração pública federal e com os órgãos públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização do cadastramento e fiscalização dos empreendimentos e serviços turísticos.

Art. 19. (...) Parágrafo único. O cadastro dos prestadores de serviços turísticos dispostos no art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, deverá ser compatível com a atividade principal ou secundária constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, fornecida pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, criada pelo Decreto nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

3. Portaria MTur nº 38, de 11 de novembro de 2021 – Normas do CADASTUR

Art. 2º (...) § 3º Deverá ser realizado um cadastro para cada atividade turística exercida pelos prestadores discriminados nos incisos I e II desde artigo.

Art. 5º (...) § 5º O cadastro de cada atividade será válido por dois anos, com exceção do cadastro dos guias de turismo que será válido por cinco anos.

Art. 6º Os prestadores de serviços turísticos que estejam em fase de Implantação poderão pleitear o cadastro de natureza precária, desde que atendidos aos requisitos do art. 3º desta Portaria.

§ 1º O prestador com a atividade em fase de Implantação não poderá prestar serviços ao público para a respectiva atividade enquanto estiver nessa condição.

§ 2º O prestador deverá atualizar sua condição no sistema para "Em Operação" antes de iniciar a prestação de serviços ao público.

Art. 8º (...) Parágrafo único. O certificado deverá ter impressão colorida e ficará exposto na área de atendimento em local visível ao público. A autenticidade dos Certificados poderá ser constatada no sítio http://www.cadastur.turismo.gov.br ou mediante verificação do Código QR.

4. Portaria MTur nº 25, de 3 de setembro de 2025 – Produtor Rural e Agricultor Familiar

Art. 2º (...) § 7º O cadastramento é obrigatório para as atividades turísticas previstas no caput do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e facultativo para aquelas indicadas em seu § 1º, conforme regulamentação vigente.

Art. 3º Habilita-se ao cadastramento previsto nesta Portaria o Produtor Rural ou o Agricultor Familiar que preste serviços de interesse turístico, devendo, na condição de:

I - pessoa jurídica, possuir inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), compatível com o serviço turístico oferecido;

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

II - pessoa física, possuir inscrição ativa no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e inscrição ativa no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), com código de atividade econômica compatível com o serviço turístico oferecido.

5. Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e Decreto Federal nº 946, de 1º de outubro de 1993 – Guia de Turismo

Lei nº 8.623/1993 – Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Decreto nº 946/1993 – Art. 1º. É considerado Guia de Turismo o profissional que devidamente cadastrado na EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

6. Portaria MTur nº 1, de 30 de janeiro de 2026 – Mapa do Turismo Brasileiro

Art. 13. São critérios obrigatórios para que um município integre uma região turística do Mapa do Turismo Brasileiro: (...)

III - possuir, no mínimo, um prestador de serviços turísticos, de cadastro obrigatório no Ministério do Turismo, conforme disposto no caput do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, em situação regular no Sistema de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR);

7. Lei Federal nº 15.449, de 30 de junho de 2026 – Roteiro Turístico Caminho da Fé

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Roteiro Turístico Caminho da Fé receberão o apoio dos programas oficiais destinados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200

8. Lei Estadual nº 18.264, de 19 de setembro de 2025 – Classificação do Município de Interesse Turístico de Potim

Artigo 1º - Fica classificado como de Interesse Turístico o Município de Potim.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 – Centro – Potim – SP CEP: 12525-007 CNPJ 65.042.855/0001-20
gabinete@potim.sp.gov.br secretaria@potim.sp.gov.br controladoria@potim.sp.gov.br
12 3112-9200